

ACTA DA 260a. SESSÃO DO TRIBUNAL

(EXTRAORDINARIA)

Aos oito dias do mez de março do anno de mil, novecentos e trinta e seis, presentes, ás quinze horas, no Palácio da Justiça, os senhores Juizes: Desembargadores Arthur Cesar da Silva Whitaker, Achilles de Oliveira Ribeiro, Mario Guimarães e Alcides de Almeida Ferrari; dr. A. Bruno Barbosa, dr. Renato de Andrade Maia, os cinco primeiros effectivos e o ultimo substituto, e dr. João Silveira Mello, procurador regional, realizou-se, sob a presidencia do desembargador Arthur Cesar da Silva Whitaker, a 259a. sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, sessão essa extraordinaria. Verificada a existencia de numero legal, ordenou o senhor presidente que se procedesse á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão, foi approvada sem reparos. De inicio, exhibiu o snr. presidente ao Tribunal as listas de eleitores enviadas pelos juizes de Guaratinguetá e Itapira e organizadas pelos respectivos cartorios, as quaes ~~XXXXXXXXXX~~ cuidadosamente confeccionadas, bem demonstravam o zelo e dedicação com que é feito o serviço eleitoral em ambas aquellas zonas. Por proposta do dr. Procurador Regional, determinou o Tribunal se consignasse em acta um voto de louvor aos respectivos escrivães. Não havendo accordams a publicar, submetteu, após, o senhor Presidente, á consideração dos senhores Juizes, um telegramma do dr. juiz eleitoral da 40a. zona - Cananéa - consultando si, visto estar licenciado o escrivão eleitoral daquella zona que pediu dispensa do cargo, deverá nomear, para substituil-o, o sr. João Verissimo da Silva, escrivão do 1º officio. O Tribunal, ouvido o dr. Procurador Regional, decidiu que a substituição do licenciado deveria ser feita, nos termos da lei, isto é, nas funções eleitoraes, pelo seu substituto, no cartorio. Decidiu, após responder affirmativamente á consulta formulada pelo dr. juiz eleitoral da 31a. zona - Botucatu - sobre si os mesarios já nomeados que se tornarem impedidos em virtude de seu registro como candidatos, podem ser substituidos dentro dos cinco dias anteriores á data das eleições, devendo o mes-

mo fazer comunicação immediata ao Tribunal. Tambem affirmativamente respondeu á consulta formulada pelo dr.juiz eleitoral da 100a.zona - Rio Rio Claro - sobre si é permittida a expedição de quartas-vias até a vespera das eleições. Á seguir, na representação feita pelo dr.Edgard de Novaes França, delegado geral do Partido Constitucionalista, pedindo instrucções para poder effectuar o registro dos candidatos ás eleições municipaes, em face da ausencia do juiz eleitoral de Pirajú da respectiva comarca e do encerramento do prazo para o alludido registro a 10 do corrente, resolveu o Tribunal, nos termos do parecer do dr.Procurador Regional, determinar que esse registro fosse effectuado pelo escrivão respectivo, que o comunicaria immediatamente ao Tribunal, ~~mas~~ Não tomou, á seguir, á vista do disposto no art.27, letra k, doCodigo Eleitoral, conhecimento das consultas formuladas pelo presidente do Partido Constitucionalista em Sorocaba e do sr.Antonio Pinto Moraes, de Itapolis. Segue-se uma consulta telegraphica do dr.juiz eleitoral da 113a.zona - S. Manoel - sobre si: a) o eleitor que requereu transferencia de domicilio eleitoral mas cujo pedido não chegou a ser julgado, pode pedir devolução do titulo para votar no domicilio anterior; b) si deve acceitar a excusa e nomear substituto ao mesario que juntar attestado medico, provando que seu estado de saúde não lhe permite servir. Ouvido o dr.Procurador Regional, resolveu o Tribunal responder affirmativamente a ambas as perguntas; as nomeações de mesarios, entretanto, deverão ser feitas ^{dentro} do prazo legal, que é de quatro dias, para o caso em apreço. Deferiu, após, o pedido de dispensa do cargo de presidente da 8a.seccão do districto da Bella Vista, Capital, feita por Benjamin Café, á vista do attestado medico offerecido pelo mesmo, determinando que se fizesse a necessaria comunicação ao juiz da zona. Não tomou, após, conhecimento de uma consulta formulada por Sebastião de Paes e Alcantara, delegado do Partido Constitucionalista em S.Vicente, por não ter o mesmo credencial junto ao Tribunal. Respondeu, em seguida, á consulta feita pela "Colligação Municipal de Ytú", sobre interpretação do preceito contido no § 4º do art.

128 do Código Eleitoral, com remissão ao art.183 n.22 do mesmo Código, no sentido de que o Faio de cem metros, a que allude a lei, deve ser medido em linha geometrica, de qualquer das extremidades do edificio, onde funcionar a secção eleitoral. Determinou, após, o archivamento de uma representação telegraphica do Partido Constitucionalista em S. João da Boa Vista, sobre retenção de titulos de eleitores e compra de votos, á vista do fundamento e dos termos vagos da representação, bem como de outra feita pelos eleitores de Mandury, no sentido do adiamento das eleições municipaes. No telegramma do delegado do partido provisório "Colligação Municipal de Avahy", solicitando rectificação da publicação feita no Diario Official, em que consta "Arahy", decidiu o Tribunal nada haver a rectificar, visto se referirem o accordam e o registro a Avahy. Passando-se á segunda parte dos trabalhos, deu o senhor desembargador Presidente a palavra ao desembargador Mario Guimarães para relatar o procedso de n.º 614 - classe 5a. - representação feita pelo dr. Thrasybulo Pinheiro de Albuquerque, juiz eleitoral da 77a. zona - Olympia - sobre os eleitores de Orindiúva, districto recentemente creado. De accordo com o voto do relator, resolveu o Tribunal, por unanimidade, approvar o acto do Juiz. No de n.º 627 - classe 5a. - pedido de rectificação feito por Sebba Nicolau, inscripto sob n.º 218 em Ytú - 6la. zona -, com relação ao seu nome, resolveu o Tribunal, após o relato feito pelo dr. A. Bruno Barbosa, deferir o pedido, de accordo com o parecer do dr. Procurador Regional. Approvou, após, o parecer dado pela Procuradoria Regional na consulta sob n.º 640 - classe 5a. - formulada pelo dr. Mario Fernandes Figueira, juiz eleitoral da 104a. zona - Sta. Cruz do Rio Pardo -, no sentido de que o grupo minimo de 200 eleitores que, em cada eleição, registrar candidatos, será considerado partido politico, para a phase da eleição respectiva, mas sómente depois de registrado no Tribunal é que terá existencia legal; os candidatos dos partidos politicos, provisórios ou com personalidade juridica, serão registrados, nas eleições municipaes, no juizo eleitoral, podendo os candidatos registrados sob legenda, pelos partidos com existencia legal, ser eleitos pelo quociente eleitoral, pelo

quociente partidario ou pelo segundo turno. Á seguir, resolveu converter em diligencia, para os fins do art.177 § 3º, letra b, do Código Eleitoral, o julgamento do processo n.685 - classe 5a. - pedido de registro provisório feito pela "Liga Eleitoral 9 de Julho, com séde em Mogy das Cruzes. No de nº 686 - classe 5a. - comunicação do juiz eleitoral de Paraguassú - 80a.zona - sobre a impossibilidade de ordenar a confecção da lista nominal dos eleitores de Rancharia, ~~daquelle~~ cujo julgamento fôra adiado na sessão passada, resolveu o Tribunal, após o relato feito pelo des.Alcides de Almeida Ferrari, no sentido de que ditos eleitores não poderão votar alli, nas proximas eleições, pelos motivos legaes a serem expostos no accordam a ser lavrado. Resolveu, finalmente, no de nº 690 - classe 5a. - consulta formulada pelo dr.José David Filho, juiz eleitoral da 22a.zona - Assis - sobre os trabalhos de apuração, de accordo com o voto do relator, dr.A.Bruno Barbosa, aprovar o parecer do dr.Procurador Regional. Á seguir, devido o adiantado da hora, o senhor desembargador Presidente, depois de convocar os senhores Juizes para outra sessão extraordinaria, a se realizar no dia seguinte, segunda-feira, ás dezeseis horas, no mesmo local, encerrou os trabalhos do dia, ordenando que delles se lavrasse a presente acta, que eu, José Felix Alves de Souza, secretario, redigi e assigno.